



PARECER CUTHAB

PARECER AO PLCL Nº 033/2021

PROPONENTE(S): Vereador Juan Savedra.

TIPO: Projeto de Lei Complementar.

RELATOR: Ver. Jessé Sangalli.

ÓRGÃO PROCESSANTE: Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação.

EMENTA: Regulamenta a subscrição eletrônica de proposições de iniciativa popular referida no § 5º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para parecer ao PLCL nº 033/2021, de autoria do Vereador Juan Savedra, em que se pretende regulamentar a subscrição eletrônica de proposições de iniciativa popular referida no § 5º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Em seus argumentos, justifica que *“Tal medida é importante não apenas pelo advento da pandemia do coronavírus, mas também para garantir a efetiva participação popular, conforme previsto não apenas na LOMPA, mas também na Constituição Federal. Isto porque é necessário modernizar o processo legislativo, garantindo que o povo, desde que cumpridos os requisitos legais, possa apresentar os projetos de lei que julgarem importantes.”*

É o relatório.

MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da aprovação do projeto.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição como um todo.

Ademais, o projeto atende à legislação federal sobre o tema.

Desde o ano de 2001, vigora a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O objetivo da criação da ICP-Brasil era garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica de aplicações que utilizem certificados digitais.

Portanto, as autoridades certificadoras passaram a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, sendo de seu uso exclusivo, que se responsabiliza pela finalidade. Nesse mesmo diploma legislativo, cuidou-se de não proibir que outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica surgissem no país.

No ano de 2020, surge a Lei Federal nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, que em seu art. 4º traz alguns conceitos. Um deles é o de **assinatura eletrônica avançada**, que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com comprovação de autoria e da integridade, com as seguintes características: a) estar associada ao signatário de maneira unívoca; b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; o que podemos deduzir que se está falando da tecnologia blockchain.

Com isso, surgiram várias certificadoras na esfera privada que atendem aos requisitos da autoria e autenticidade

das informações eletrônicas, que utilizam a rede blockchain, que é extremamente segura, de modo que a proposição do vereador vem ao encontro destas disposições. Cita-se o art. 2º, por exemplo, que diz que uma plataforma pode ser contratada de um ente privado para a realização das subscrições das proposições de iniciativa popular.

Dessa forma, concluímos pela aprovação da proposição.

CONCLUSÃO

Por essas razões, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2023.

Vereador Jessé Sangalli



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 28/08/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0612743** e o código CRC **0674508E**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 183/23 - CUTHAB** contido no doc 0612743 (SEI nº 055.00002/2021-97 – Proc. nº 0798/21 – PLCL nº 033), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **01 de setembro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 01/09/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0615748** e o código CRC **8E7BAF0B**.